## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.651/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.223.2012-80-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Agência

Prestação de Contas da Agência de Negócios do Estado do

Acre S.A – ANAC, exercício de 2011.

RESPONSÁVEIS: Senhores Gilberto do Carmo Lopes Siqueira, Márcio

Veríssimo Carvalho Dantas e Tony John de Oliveira

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Prestação de contas. Agência de Negócios do Acre. Intempestividade da apresentação da Prestação de Contas. Falta de integralidade dos documentos exigidos pela Resolução TCE-AC nº 62/2008. Ausência de reconhecimento de prejuízo. Ausência de contabilização da equivalência patrimonial, referente ao investimento na Companhia Peixes da Amazônia S/A. Ausência de informação quanto ao aumento de capital. Irregularidade das contas. Notificação. Regularidade das Contas dos Senhores Gilberto do Carmo Lopes Siqueira e Márcio Veríssimo Carvalho Dantas, diretores-presidentes naquele exercício. Abertura de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Agência de Negócios do Acre (ANAC), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Tony John de Oliveira (Diretor-Presidente, período de 13/06/2011 a 31/12/2011), em razão das irregularidades descritas no Relatório da DAFO/3ºIGCE (item "5.1", fls. 260-261): 1.1) intempestividade da apresentação da Prestação de Contas, 1.2) falta de integralidade dos documentos exigidos pela Resolução TCE-AC nº 62/2008, 1.3) ausência de reconhecimento de prejuízo, no montante de R\$ 493.898,25 (quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), 1.4) ausência de contabilização da equivalência patrimonial, referente ao investimento na Companhia Peixes da Amazônia S/A, e, 1.5) ausência de informação quanto ao aumento de capital; 2) notificar o responsável pela ANAC, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica (fls. 248 a 262), a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam; 3) Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: 1) pela regularidade das Contas dos Senhores Gilberto do Carmo Lopes Sigueira e Márcio Veríssimo Carvalho **Dantas**, diretores-presidentes naquele exercício, no período anterior a 13/06/2011 e, 2) com o desempate da Presidência, pela abertura de Tomada de Contas Especial para apurar se houve ou não prejuízos e a responsabilização dos gestores, em face das ações efetuadas para participar de sociedades de capital privado, com capital

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.651/2016/Plenário-TCE/AC - FL. 02)

integralizado, naquele e em exercícios posteriores. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergiu o Conselheiro Ronaldo Polanco Ribeiro que votou apenas pela irregularidade das contas. Vencido, em parte, o Conselheirorelator, seguido pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que votou pela irregularidade da Prestação de Contas da Agência de Negócios do Acre (ANAC), referente ao exercício orcamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Gilberto do Carmo Lopes Siqueira (Diretor-Presidente, período de 01/01/2011 a 28/03/2011), Márcio Veríssimo Carvalho Dantas (Diretor-Presidente, período de 28/03/2011 a 13/06/2011), em razão das irregularidades descritas no Relatório da DAFO/3ºIGCE (item "5.1", fls. 260-261) e, 2) pela aplicação de multa ao Senhor Tony John de Oliveira, com fundamento nos artigos 54, parágrafo único, e 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, pela prática de atos com grave infringência à norma legal, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 18 de agosto de 2016

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Voto vencedor, em parte

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC